LEI Nº 2.976 DE 19 DE JUNHO DE 2008

Estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica assegurado o direito de inscrição, nos concursos públicos municipais, às pessoas portadoras de deficiência física na conformidade do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 683 de 18.09.92, e do artigo 37 do Decreto Federal 3.298/99 que regulamenta a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º. Entende-se por deficiente toda pessoa que por alterações ou distúrbios no seu desenvolvimento bio-psico-social, apresenta níveis de comportamento que exige modificações ou adaptações através de programas educacionais e profissionalizantes para o seu perfeito reajustamento social.

§ 2º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na seguinte forma:

a) de 25 a 40 decibéis(db0 – surdez leve;
b) de 41 a 55 decibéis (db) – surdez moderada;
c) de 56 a 70 decibéis (db) – surdez acentuada;
d) de 71 a 90 decibéis (db) – surdez severa;
e) acima de 91 decibéis (db) –surdez profunda e
f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

ASSESSORIA JURÍDICA

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, deste Município, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão de laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º Ao portador de necessidades especiais deverá ser cientificado, antes da realização do concurso público, acerca das condições especiais que lhe serão oferecidas, bem assim, quanto ao prazo para que possa requerer a oferta de condições diferenciadas (de acordo com as necessidades decorrentes da deficiência do candidato), inclusive a dilatação do horário para participação nas provas.

Art. 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrer a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5 % (cinco por cento) para cada cargo especificamente, ou seja, no caso de concurso para cargo estruturado por especialidade a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade na administração direta e indireta do Município de Pato Branco, nas admissões pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º. O percentual de vagas para as pessoas portadoras de deficiência dar-se-á sobre o total de cargos de cada carreira e não apenas sobre a reserva de vagas oferecidas no concurso.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 5º Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 6º O preenchimento das vagas, por pessoas com deficiência física se dará até percentual legal estipulado no artigo quarto, em cargos para os quais tenha havido sua livre inscrição, e desde que as atividades descritas e constantes no Edital guardem compatibilidade com a deficiência apresentada pelo portador de deficiência física.

Parágrafo único Essa compatibilidade será avaliada por meio do exame médico pré-admissional e durante o período de experiência.

Art. 7º Os cargos que requerem testes físicos, estes devem ser realçizados com meios, mecanismos, recursos e as adapatações necessárias à realização por parte do candidato portador de deficiência, de forma a não descaracterizar o objetivo e conteúdo das provas, permitindo-se ao candidato portador de deficiência o direito de inscrever-se e participar do exame de seleção, em igualdade de condições com os demais candidatos.

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 8º O portador de necessidade especial que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo a ser estabelecido no edital do concurso.

Art. 9º O portador de necessidade especial que necessitar de tratamento diferenciado nos dias da realização do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado no edital do concurso, indicando as condições diferenciadas de que necessita participar do mesmo.

Art. 10. O candidato portador de deficiência deverá informar por ocasião da inscrição para o concurso sobre a utilização de órtese, prótese ou aparelho que possa ensejar a necessidade de verificação do sistema de segurança do concurso.

Art. 11. Ao portador de necessidade especial visual fica assegurada à realização das provas por meio de técnicas específicas. No dia da aplicação da prova, os candidatos portadores de deficiência visual poderão portar e utilizar reglete e punção, bem como soroban.

Art. 12. A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo da prova;
II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e
IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 13. As provas do concurso não poderão trazer em seu bojo questões que, se constituam em obstáculo intransponível para a análise e resolução por parte do candidato portador necessidades especiais, em razão de sua própria deficiência, de forma que os conteúdos das provas priorizem as funções que efetivamente serão desempenhadas, assim como, garantir ao candidato a oferta dos meios, mecanismos, recursos e adaptações necessários à realização das provas tanto teóricas quanto praticas (testes físicos).

Art. 14. Quando a realização das provas dependa da intervenção de terceiros, deverão ser utilizados os meios necessários e adequados que permitam recuperar, com segurança, para efeito de recurso, as informações que serão passadas ao candidato e suas respostas às questões formuladas.

Art. 15. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas páreas de deficiências em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo portador de necessidade especial.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer fundamentado e com clareza, propiciando ao candidato a oportunidade de recorrer em caso de inconformismo observando:

I – as informações prestadas pelo portador de necessidades especiais no ato da inscrição;
II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
IV – a possibilidade de uso, pelo portador de necessidade especial, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório não cabendo a esta qualquer conclusão atinente à aptidão e capacidade do candidato, bem como, quanto à compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

§ 3º As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência pelo candidato, daquela decisão.

ASSESSORIA

Art. 16. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem com a de oturos candidatos que apresentam a mesma deficiência em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 17. Atingido o preenchimento de vagas segundo percentual legal para portadores de deficiência física, mediante a convocação dos melhores classificados, os demais candidatos portadores de deficiência física habilitados permanecerão em reserva técnica durante o prazo de validade do presente concurso e serão eventualmente convocados pela mesma classificação, segundo as necessidades do Município de Pato Branco, não existindo nenhuma obrigação deste em convocar a todos os portadores de deficiência que tenham atingido a nota mínima definida.

Art. 18. Quando o número de portadores de deficiência inscritos ou aprovados for inferior ao número de vagas a eles reservados, as restantes poderão ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

Art. 19. Para cargos de nível básico fica assegurado ao portador de deficiência mental leve/moderada, a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo por uma avaliação psico-pedagógica que comprove a competência do candidato ao cargo.

§ 1º A referida avaliação deverá ser emitida pela instituição a qual o candidato está vinculado.

§ 2º Para os cargos de nível sem escolaridade, fica assegurado ao portador de deficiência mental moderada vinculado a uma entidade, a substituição do nível de escolaridade por uma avaliação prática.

§ 3º Caberá a entidade capacitar um grupo de trabalhadores portadores de deficiência mental moderada a desenvolver um determinado trabalho que será supervisionado por um profissional indicado, que faça parte do quadro funcional da instituição, para desenvolver trabalho de supervisão " in loco" .

Art. 20. O candidato no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, devendo no prazo estipulado no edital, apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como, provável causa da deficiência.

Art. 21. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 22. Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitida a administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta o requerer, para elaboração de seu laudo.

Art. 23. A junta referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

I – um médico;
II – um psicólogo;
III – um especialista ligado a atividade profissional a que concorre o candidato;
IV – três profissionais integrantes da carreira pretendida pelo portador de deficiência;
V – um especialista com experiência em uma das seguintes áreas:

a) Deficiência Mental;
b) Deficiência Auditiva;
c) Deficiência Visual;
d) Deficiência Física.

Parágrafo único. Os membros da junta especial serão indicados pela administração municipal em parceria com a Instituição a que o mesmo está vinculado.

ASSESSORIA

Art. 24. Compete a junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º.

Parágrafo único. Caso a junta de especialistas declare incompatibilidade do candidato com o cargo ou emprego que concorre, este será reembolsado do valor correspondente à taxa de inscrição no concurso público.

Art. 25. A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a testes de capacitação.

Art. 26. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem com a de outros candidatos que apresentem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 27. As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência pelo candidato, daquela decisão.

Art. 28. A administração, ouvida a junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato a fim de que este possa prestar concurso em condições de igualdade com os demais candidatos, respeitando os seguintes procedimentos:

I – para deficientes mentais moderado: avaliação psico –educacional;
II – para deficientes mentais leve: prova oral ou escrita adaptadas a sua realidade;
III – para deficientes visuais: prova oral ou Braille;
IV – para deficientes auditivos: prova escrita.

Art. 29. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 1º O critério de nomeação de todos os candidatos dar-se-á de forma alternada e proporcional considerando-se, em todos os blocos de nomeações, as duas listas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Após o preenchimento das vagas contidas no edital, deverá ser observada a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, em caso de surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso.

Art. 30. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento deste ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 31. Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com o presente.

Art. 32. É assegurado aos portadores de deficiência, fácil acesso ao seu local de trabalho, assim como todas as vantagens e prerrogativas que a Lei oferece aos demais funcionários.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de junho de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA